

## LEIS E DECRETOS



**LEI Nº 5.869 , DE 20 DE Julho DE 2009.**

*Altera o Anexo Especial VII, da Lei nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007.*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Anexo Especial VII, da Lei nº 5.713, de 18 de dezembro de 2007, passa a ter a seguinte redação:

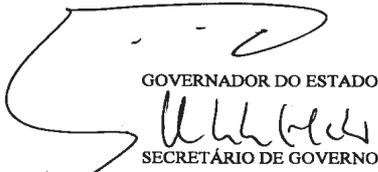
### ANEXO ESPECIAL VII GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE SEGURANÇA

POSTO/GRADUAÇÃO	VALOR MÁXIMO
OFICIAL	1.500,00
SUB-TENENTE	1.100,00
1º SARGENTO	900,00
2º SARGENTO	800,00
3º SARGENTO	700,00
CABO	600,00
SOLDADO	500,00

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

2009.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, (PI), 20 de julho de**

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO  
OF. 1018



**LEI Nº 5.870 , DE 20 DE Julho DE 2009.**

*Cria no calendário oficial do Estado do Piauí, o Dia das Lendas Piauienses e dispõe sobre o estímulo às comemorações desta data nas unidades escolares da rede estadual de educação e dá outras providências. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado, no calendário oficial do Estado do Piauí, o Dia das Lendas Piauienses, a ser comemorado anualmente no dia trinta e um de outubro.

Art. 2º Fica o Poder Executivo, através da Secretaria de Estado de Educação e Cultura, obrigado e autorizado a incentivar, nas unidades de ensino da rede estadual, atividades comemorativas do Dia das Lendas Piauienses.

Parágrafo único. As homenagens referidas na presente Lei poderão ser prestadas pelos respectivos Poderes do Estado e dos Municípios.

Art. 3º O Estado do Piauí, através da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, incluirá o ensino das Lendas Piauienses nas unidades de ensino da rede pública, como atividade curricular a fim de estimular o conhecimento e a valorização da entidade cultural própria do nosso Estado.

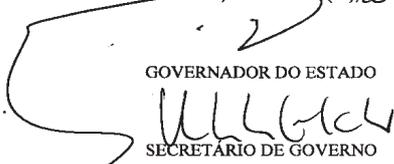
Parágrafo único. Para o atendimento do disposto na presente Lei, fica a Secretaria de Estado da Educação e Cultura obrigada a elaborar um manual com a coletânea das lendas piauienses a serem divulgadas e ensinadas nas unidades de ensino da rede estadual de educação.

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito suplementar no orçamento do Estado para cobrir as despesas decorrentes do que ora se regulamenta.

Art. 5º Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de noventa dias.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina, (PI), 20 de julho de 2009.**

  
GOVERNADOR DO ESTADO  
SECRETÁRIO DE GOVERNO

(\*) Lei de autoria do Deputado Cicero Magalhães (informação determinada pela Lei nº 5.138, de 07 de junho de 2000).



**LEI Nº 5.871 , DE 20 DE Julho DE 2009.**

*Dispõe sobre os critérios para a adoção e utilização de material escolar e material didático pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado do Piauí e dá outras providências. (\*)*

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ,**

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A adoção de material escolar e material didático pelos estabelecimentos de educação básica da rede privada do Estado do Piauí reger-se-á pelos critérios definidos no presente estatuto legal.

§ 1º Para os efeitos desta Lei considera-se:

I - material escolar todo aquele de uso exclusivo e restrito ao processo de aprendizagem do aluno e que tenha por finalidade o atendimento das suas necessidades individuais;

II - material didático os livros, apostilas e similares adotados pelo estabelecimento de ensino.

§ 2º Entende-se por estabelecimento de educação básica os definidos na Lei de Diretrizes e Bases - LDB, assim especificados: educação infantil, formada pelas creches e pré-escolas, ensino fundamental e ensino médio.

Art. 2º O estabelecimento de ensino da rede privada fornecerá aos pais ou responsáveis, durante o período de matrícula, a lista do material escolar e material didático a serem utilizados pelo aluno durante o ano letivo, devendo a lista do material escolar ser acompanhada do cronograma semestral de utilização.

Parágrafo único. A lista do material escolar acompanhada do cronograma de utilização deverá permanecer afixada em local visível durante todo o ano letivo.

Art. 3º Será facultado aos pais ou responsáveis pelo aluno optar entre a entrega do material escolar de forma integral no início do ano letivo, ou pela entrega parcelada segundo o cronograma de utilização.

Parágrafo único. Os pais ou responsáveis pelo aluno são obrigados a entregar o material escolar, referido no caput, nas datas e nos períodos estabelecidos de acordo com os quantitativos de cada unidade de aprendizagem.

Art. 4º Fica vedada, sob qualquer pretexto:

I - a indicação pelo estabelecimento de ensino de marca, modelo ou estabelecimento de venda do material didático e escolar a ser utilizado pelo aluno.

II - a exigência de compra de material didático e escolar no próprio estabelecimento de ensino, excetuando-se: o fardamento, nos casos em que a escola tenha marca registrada; agenda escolar que traga no seu conteúdo informações relevantes sobre as atividades desenvolvidas na escola no ano letivo em curso e apostilas adotadas pelo estabelecimento de ensino com o fim de atender o seu projeto pedagógico.

III - a inclusão na lista de material itens de limpeza, de higiene, de expediente e outros que não fazem parte do uso individual do aluno e que não se vinculem diretamente às atividades desenvolvidas no processo de aprendizagem, tais como: álcool, algodão, apagadores, cartolina, copos, disquetes, CDs, DVDs, estêncil, pincéis para quadro de acrílico, fita adesiva, fitas para impressora ou cartuchos, giz, grampeadores, grampos, medicamentos, papel higiênico, absorventes higiênicos, resmas de papel, pasta suspensa, guardanapos, corretor e similares.

Parágrafo único. O presente rol é exemplificativo, ou seja, admite-se a sua ampliação a outros materiais considerados como genéricos e abrangentes.

Art. 5º A lista de material escolar poderá sofrer alterações no decorrer do período letivo, desde que não ultrapasse trinta por cento da originalmente solicitada.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino será responsável pela complementação do material escolar exigido que ultrapassar o percentual determinado no caput.

Art. 6º O estabelecimento de ensino poderá oferecer aos pais ou responsáveis pelo aluno a opção de pagamento de taxa de material escolar como alternativa à aquisição direta do material, sendo vedada a cobrança de valores que não estejam vinculados aos itens da lista.

Parágrafo único. No caso de opção pelo pagamento da taxa a que se refere o caput, o estabelecimento de ensino apresentará demonstrativo detalhado das despesas de aquisição dos itens constantes da lista de material escolar, em conformidade com a média de preços praticados no mercado.

Art. 7º Os estabelecimentos de ensino são livres para escolher o material didático que melhor se adéque à sua proposta pedagógica, devendo cumprir as seguintes regras:

I - o prazo de utilização mínimo do material didático adotado será de 3 (três) anos letivos consecutivos, salvo quando ocorrer mudanças nos componentes curriculares;

II - cumprido o prazo mínimo de uso é facultado aos estabelecimentos de ensino substituir parte do material didático desde que não ultrapasse o percentual de trinta por cento dos títulos já existentes;

III - é vedada a adoção de material didático descartável cuja concepção impeça a reutilização;

IV - não se incluem nas exigências previstas no inciso anterior o material utilizado nas séries iniciais do ensino fundamental que não tenham perfil de material de consulta, mas de instrumento pedagógico interativo que permita ao aluno interferir de forma direta cobrindo pontilhados, riscando, desenhando, colorindo, etc.

Art. 8º O descumprimento das disposições contidas nesta Lei acarretará multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, na reincidência será o dobro e assim sucessivamente, além de caracterizar prática abusiva e sujeitando o responsável a todas as sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 9º Os valores auferidos com as multas serão revestidos para os programas de educação voltados para a prevenção à gravidez precoce e às doenças sexualmente transmissíveis da Secretaria de Educação.